

O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUA IMPORTÂNCIA PARA CLÍNICA MÉDICA.

Diego dos Anjos Martins¹
Aline Teodoro de Moura²

RESUMO

Este estudo busca elencar um tema de grande importância que está voltado para a área médica e que, consoante aos benefícios que pode oferecer, é estratégico que seja escolhido o regime tributário adequado para a pessoa jurídica, seja ele o Simples Nacional, o Lucro Presumido, ou o Lucro Real. A hipótese levantada no estudo é: De que forma o segmento da prestação de serviços médicos pode ser planejada, diante da alta carga tributária no Brasil, a fim de se evitar equívocos que possam ser caracterizados como ilícitos fiscais? A proposta é a de realizar o planejamento tributário tanto para a abertura de clínicas médicas, quanto para as clínicas que já estão em atividade. Operar-se-á a análise da situação da clínica médica com vistas a reduzir a carga tributária, a partir da escolha do regime tributário mais eficaz. Para tanto, serão investigadas os regimes tributários existentes a fim de se demonstrar conflitos legislativos, diante do conceito de serviços médicos e hospitalares, bem como a concessão do benefício que reduz a carga tributária, consoante à legislação tributária aplicada aos serviços médicos.

Palavras-chave: Planejamento tributário; Regime tributário; Serviços médicos.

ABSTRACT

This study seeks to list a theme of great importance that is focused on the medical field, and that according to the benefits it can offer, it is essential to choose the tax system more to the legal entity, whether the National Simple, Presumed Profit, or Actual Profit. The question of the study is: How can the medical services segment benefit from the high tax burden in Brazil, and avoid mistakes that can be characterized as illegal taxes? The hypothesis is to perform the tax planning that should be indicated for the opening of medical clinics, as well as for clinics that are already in activity. Above all, to analyze the situation of the clinic in order to detect overpaid taxes and reduce the tax burden. The general objective of the study is to analyze which is the most effective tax regime through tax planning in a medical clinic. To support the main objective, the specific objectives are to discuss taxation in Brazil and its tax regimes; to demonstrate divergences in the legislation regarding the concept of medical/hospital services and the concession of the benefit that reduces the tax burden and to present the importance of tax planning according to the tax legislation applied to medical services.

Keywords: Tax planning; Tax regime; Medical services.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela UNIGRANRIO, orientado pela Professora Dra. Aline Teodoro de Moura.

² Advogada. Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professora de Direito Empresarial e de Direito Financeiro e Tributário do Curso de Direito da Unigranrio Pesquisadora da UERJ e líder do Grupo de Pesquisa Empresa, Estado & Compliance.

1 INTRODUÇÃO

O tema elencado neste estudo traz à luz sobre o sistema tributário, que é um dos pontos que mais impactam e muito apresentam grandes dificuldades em encontrarem métodos que reduzam a alta carga tributária. Uma vez que a relação que envolve a tributação e o desenvolvimento tem se aproximado cada vez mais, considerando inúmeros fatores, como crise econômica, aumento de carga tributária, falta de subsídios para a efetivação de uma política pública mais efetiva, bem como o crescente aumento dos juros e a baixa de investimentos estrangeiros; assuntos que fazem parte do cotidiano do debate econômico brasileiro.

Neste sentido é fundamental que haja o planejamento tributário, e quanto a isso, Gonçalves³ afirma que ainda é pouco utilizado pelos proprietários e administradores de clínicas médicas como ferramenta de gestão, visto ser uma estratégia que fornece excelentes resultados. O planejamento tributário consiste em uma série de técnicas previstas na legislação tributária cujo objetivo está em reduzir a carga tributária.

Este estudo buscou compreender que por ser uma das áreas que mais vem se destacando dentro do Direito, o planejamento tributário é fundamental para o crescimento empresarial. Justifica-se mediante o entendimento de Silvio Crepaldi⁴, estima-se que no Brasil, em média cerca de 33% do faturamento, dirige-se ao pagamento de tributos, e que o ônus do imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas pode representar em média 50% do lucro líquido aplicado. Sendo mais da metade do somatório de custos e despesas atribuídos ao pagamento de impostos.

No entanto, a despeito dos prestadores de serviços para a clínica médica, não é diferente, visto que, ao adotarem o lucro presumido, devem recolher os tributos levando em conta percentuais de determinação de suas bases de cálculo, 8% para o IRPJ, e 12% para a CSLL. Para Gonçalves⁵ para uma isenção parcial, em que,

³ GONÇALVES, Lucas Moreira. **Tributação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos**. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/276844/tributacao-das-pessoas-juridicas-prestadoras-de-servicos-medicos>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

⁴ CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário**: teoria e prática. São Paulo. Saraiva, 2012. 392 p.

⁵ Cf. Gonçalves, 2018.

apesar de surgir o fator gerador da tributação, o quantum do débito tributário é inferior ao devido pelos demais contribuintes, em razão de minorações diretas, isto, previsto em lei, das bases de cálculo. Desse modo o objetivo geral do trabalho está em analisar qual o regime tributário mais eficaz através de um planejamento tributário em clínica médica. Como objetivos específicos: discorrer sobre a tributação no Brasil e seus regimes tributários; demonstrar divergências da legislação diante do conceito de serviços médicos/hospitalares e concessão do benefício que reduz a carga tributária e apresentar a importância do planejamento tributário consoante à legislação tributária aplicada aos serviços médicos.

Para alcance dos objetivos do estudo, buscou-se utilizar a metodologia de revisão da literatura, por meio de um estudo descritivo, fornecendo os métodos necessários para a pesquisa científica. Utilizou-se livros de doutrinadores do Direito Tributário como Silvio Crepaldi, e outros da seara tributária, revistas especializadas e artigos científicos, além do estudo do direito positivado concernente ao tema.

O estudo está estruturado em quatro capítulos, iniciado pela introdução, no capítulo 2 traz sobre a tributação no Brasil em eu discorre sobre alguns conceitos fundamentais para discorrer sobre o tema. No terceiro capítulo, o foco volta-se para o planejamento tributário e suas características bem como suas vantagens, principalmente no que tange a área das clínicas médicas e a legislação tributária voltada para o setor, no capítulo 4, é apresentado de forma objetiva, o comparativo da atividade de clínica médica nos regimes tributários do simples nacional, lucro presumido e lucro real, a fim de identificar o que se torna mais vantajoso para o médico, se a tributação para pessoa jurídica ou pessoa física.

Por fim, a conclusão do estudo, que não pretende esgotar o tema, tendo em vista ser um tema com poucas publicações na literatura voltadas para o Direito. Com isso pretende-se fomentar novas pesquisas e que possa contribuir com estudos dos futuros bacharéis de direito que irão atuar no âmbito tributário, bem como aos prestadores de serviços da área médica.

2 TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Sobre o histórico da tributação no Brasil é importante e necessário discorrer o conceito de tributo numa perspectiva global: A etimologia da palavra tributo vem da

expressão latina *tributum*, significa dividir entre as tribos; na perspectiva financeira, é uma espécie de receita derivada a principal⁶.

A Carta Magna tem em sua definição mais específica em seu artigo 146, inc. III, alínea a. No entanto, é o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966)⁷, no art. 3º, que trás expressamente essa definição: "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Enfim, o conceito desse instituto é pertencente ao direito positivo, e, é a lei quem define o que é tributo, bem como suas espécies; não caracterizando-se numa simples dedução universal, ou seja, varia conforme cada momento social e histórico⁸

Ao discorrer acerca de um tema que envolve a tributação no Brasil, é pertinente compreender seu conceito dado pelo Código Tributário Nacional⁹, sabendo que a Constituição Federal de 1988¹⁰ apresentou alterações consideráveis no Sistema Tributário, não entrando apenas no campo de incidência dos tributos, mas também enfatizando à distribuição dos valores arrecadados entre as esferas da União, Estados e Municípios. Merece atenção o seguinte entendimento¹¹ da lei complementar mesmo tendo sido aprovado como lei ordinária. É que, àquela época, o ordenamento jurídico-constitucional não previa a lei complementar.

Desse modo, é importante destacar que a legislação tributária busca evidenciar o que são os tributos e a relevância do estudo de um planejamento tributário adequado às jurídicas perante uma legislação complexa, com várias leis e suas respectivas mudanças ao longo do tempo.

⁶ CAMPOS, Hélio Silva Ourem. **O Brasil: uma breve visão histórica do estado, das constituições e dos tributos**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-historia-do-brasil-pelos-tributos/>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

⁷ BRASIL. **Código Tributário Nacional**, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

⁸ Cf. CAMPOS, 2010.

⁹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**, 1996. Disponível em:

¹⁰BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

¹¹ A Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 dispõe em seu art. 96, o seguinte conceito: "A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Vale destacar que uma das grandes preocupações dos gestores está na alta carga tributária, pois os tributos aumentam seus custos e diminuem seus lucros.

Neste sentido, a Legislação Tributária torna-se cada vez mais extensa por conta das inúmeras leis e decretos que são criados constantemente, portanto é necessário que as pessoas jurídicas estejam atentas sobre o planejamento tributário¹²

Insta salientar que, a complexidade tributária brasileira tem custos imediatos, que segundo Sachsida¹³ são dois: os litígios judiciais e custos administrativos para as pessoas jurídicas. Ademais, no Brasil, há em média cerca de dezesseis processos tributários para cada grupo de 10 mil habitantes. Ao contrário dos EUA (Estados Unidos da América) a média ínfima de um processo tributário para cada grupo de 10 mil habitantes.¹⁴

Diante de fatos como esses, é notável a complexidade do sistema entre os tributos sobre bens e serviços como: PIS (Programa de Integração Social) – COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) – IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e ISS (Imposto Sobre Serviços), que de acordo com Bernard Appy¹⁵, bases parciais e superpostas requerem classificação entre produtos, e entre produtos e serviços. Disseminando nestes produtos, benefícios fiscais, regimes especiais, isenções e, por conseguinte, as reduções de bases de cálculo, regulamentada por inúmeras leis, decretos, regulamentos e portarias dispostas nas três esferas governamentais.

Neste sentido, é importante saber que toda pessoa jurídica necessita de organização em seus tributos, principalmente que seja planejado adequadamente e o planejamento tributário trata-se de um instrumento que favorece a organização

¹² OLIVEIRA, R.R.F; GONÇALVES, M. Importância do planejamento tributário para as pessoas jurídicas. **E-locução** |Revista científica da FAEX. Ed.03 – Ano 02 – 2013. Disponível em: <http://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucão/article/view/84/66>. Acesso em:

¹³ SACHSIDA, Adolfo. Tributação no Brasil: estudos, ideias e propostas: ICMS, seguridade social, carga tributária, impactos econômicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea 2017.

¹⁴ MESSIAS, L. **Contencioso Tributário no Brasil é muito superior ao dos EUA**. Consultor Jurídico, nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-21/lorreine-messias-contencioso-tributario-brasileiro-superior-eua>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

¹⁵ APPY, Bernard; SANTI, Eurico de; COELHO, Isaias; MACHADO, Nelson; CANADO, Vanessa Rahl. **Tributação no Brasil**. O que está errado e o quê consertar. 2018. Disponível em: https://www.ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Diretores_CCiF_Reforma_Tributaria_201802-1.pdf. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

sem burocracias cumprindo com as obrigações fiscais sem correr riscos. Sobre isso Barbieri¹⁶ elenca sobre a necessidade de uma gestão tributária, que é uma série de ações que uma pessoa jurídica deve empreender para a organizar e planejar o recolhimento de tributos, visando sobretudo, os objetivos estratégicos do negócio. Por se tratar de um tema que exige bastante atenção, cuja carga tributária pode ser elevada, se faz necessário que todo cuidado seja tomado para agir da forma mais viável possível.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Diante de breve explicação sobre a tributação no Brasil, é fundamental trazer sobre a importância do planejamento tributário para a classe médica, para dentistas, ou outras profissionais da saúde, bem como para clínicas médicas. De acordo com Braga Netto¹⁷, o planejamento tributário ainda é pouco utilizado por clínicas médicas como uma ferramenta para otimização empresarial. No entanto, é importante ressaltar que as clínicas que se utilizam dessa ferramenta podem obter muitos benefícios.

O planejamento tributário consiste no uso de uma série de técnicas previstas na legislação tributária para reduzir a carga tributária e evitar equívocos que se caracterizem como ilícitos fiscais. Para que atinja esta finalidade, o planejamento deve ser elaborado de forma customizada, com um apurado estudo e análise das normas aplicáveis a cada caso.

Portanto, não é demasiado dizer que o planejamento tributário é uma área que vem ganhando destaque, pois é fundamental para o crescimento de qualquer atividade, sendo ela empresarial ou não¹⁸.

Ainda de acordo com Crepaldi¹⁹, estima-se que no Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial seja dirigido ao pagamento de tributos. Somente o ônus do

¹⁶ BARBIERE, Pedro. **Planejamento tributário para clínicas médicas**. Future Marketing Médico. 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.futuremarketing.com.br/planejamento-tributario-clinicas-medicas>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

¹⁷ BRAGA NETTO, Antonio Pedro Junqueira Bastos. **Os benefícios do planejamento tributário para clínicas** médicas. 30 de Julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349375/os-beneficios-do-planejamento-tributario-para-clinicas-medicas>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

¹⁸ CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática** - 3ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. 9788553131563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553131563/>. Acesso em: 27 out. 2021.

Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas pode representar a incrível taxa de 51,51% do lucro líquido apurado. Do somatório dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos.

Os conceitos de tributo surgem de formas diferentes e que depende muito do contexto que está sendo utilizado no momento. Para Sampaio e Marques²⁰, o contribuinte na maioria das vezes o considera como algo indesejado, como uma intervenção do Estado no seu patrimônio. Também pode ser compreendido uma norma de rejeição social. Neste sentido, o tributo é cobrado rigorosamente seguindo os princípios da legalidade estrita e tipicidade.

O planejamento tributário também é uma forma de prevenção, uma vez que tem o objetivo de buscar mecanismos que resultem na redução dos tributos a serem pagos, além de impedir a incidência tributária, cuja finalidade é evitar o evento do fato gerador do tributo, minimizando, assim, reduzindo a alíquota ou a base de cálculo.²¹

No entanto, ainda no entendimento de Braga Netto²² o planejamento tributário é indicado tanto para abertura de clínicas médicas quanto para as que já se encontram e atividade. Deve ser considerado a situação tributária para identificar tributos recolhidos a maior, assim como a possibilidade de restituição destes tributos, entre outras questões como adoção de mudanças e atribuição de técnicas para a correção de possíveis equívocos e, conseqüentemente, a redução da carga tributária.

Isto, porque o planejamento tributário por ser considerado um conjunto de atos e sistemas legais que visa reduzir a incidência de tributos nas atividades empresariais, traz a possibilidade de o contribuinte estruturar a gestão dos tributos com menor custo possível.

Por se tratar de um conjunto de normas e procedimentos determinados em vias legais, Silva e Coutinho, completam que tem como característica, a redução de

¹⁹ Idem, p.

²⁰ SAMPAIO, L.E.T; MARQUES, H.R. A Importância do Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Pessoas jurídicas. **Revista Controle** – Dialnet, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

²¹ Cf. SAMPAIO; MARQUES, 2016.

²² Cf. Braga Netto, 2021.

encargos tributários incidentes nas atividades das organizações. No entanto, é fundamental a adoção de um planejamento tributário, pois busca a redução do montante do tributo antes mesmo da incidência do Fato Gerador: como forma de verificar seus efeitos jurídicos e econômicos, bem como as alternativas menos onerosas, a redução dos custos tributários estende-se diretamente no desenvolvimento empresarial e lucratividades, de modo que sua aplicabilidade consiste mediante a não ocorrência do Fato Gerador ou ainda uma redução da alíquota, base de cálculo ou postergação do pagamento do tributo sem ensejar o encargo de multas.²³

Oliveira adverte sobre a forma de tributação escolhida:

[...] pode-se verificar que a falta de planejamento estratégico tributário pode deixar a pessoa jurídica mal preparada para os investimentos futuros, devido a uma possível insuficiência de caixa, gerando um desgaste desnecessário de investimentos forçado para cobertura de gastos que não estavam previstos ²⁴

Amaral²⁵ explica que ao adotar um sistema de planejamento tributário, deve-se considerar alguns aspectos, como a análise econômico-financeira que visa adotar procedimentos, cujo objetivo é a maximização do resultado planejado; a análise jurídica, que traz sobre a importância de haver fundamento jurídico sobre a opção de tributação adotada; a análise fiscal, que discorre sobre a necessidade de cumprir as obrigações fiscais e acessórias de forma adequada para evitar um processo de fiscalização e a análise fisco-contábil diz sobre a importância contábil para o sucesso do planejamento tributário, cujas informações devem ser utilizadas para definir o regime de tributação, enquadramento fiscal, enfim devem dar suporte as decisões.

No contexto de clínicas médicas, de acordo com Daher Costa²⁶, o direito sempre foi o norteador das relações humanas, trazendo regramentos para que sejam aplicados na mediação de conflitos existentes ou demonstrar soluções na

²³ SILVA; COUTINHO. Op Cit, p. 112.

²⁴ OLIVEIRA, Luís Martins de et al. Manual de contabilidade tributária. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22.

²⁵ AMARAL, Luiz Gilberto. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. Disponível em: <https://fenacon.org.br/reforma-tributaria/>. Acesso em: 23 de outubro de 2021.

²⁶ Especialista em Direito Médico Tributário, mestrandia em Ciências da Saúde, professora de pós-graduação de Direito Médico e da Saúde e sócia do Daher Costa Advocacia Médica, a advogada Ana Carolina Daher Costa esclarece dúvidas sobre planejamento tributário para clínicas, carga e redução tributária. Disponível em: <https://portaldaurologia.org.br/medicos/noticias/advogada-da-dicas-sobre-planejamento-tributario-e-beneficios-fiscais-na-area-medica/>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

sociedade. Neste sentido, a área jurídica do direito tributário destaca o sistema de tributação como gerador de riquezas à federação, exige dos cidadãos e contribuintes o dever de pagar tributos, sendo considerado o ramo mais antigo do direito. Por isso cabe ao profissional médico que exerce o seu ofício através por meio de pessoa jurídica de direito privado, conhecer o funcionamento das legislações específicas que orientam a relação jurídica fisco *versus* contribuinte.

Um ponto essencial para que ocorra um planejamento tributário de sucesso em clínicas médicas ou profissionais de saúde, é que seja escolhido o regime tributário ideal, dentre os quais: Simples Nacional, Lucro presumido ou Lucro Real. Atualmente, em um mercado tão competitivo, reduzir despesas faz uma grande diferença na gestão do negócio, sendo esse um dos principais papéis do planejamento tributário, contribuir para a estratégia e finanças da empresa.²⁷

Desse modo, o planejamento tributário para clínicas médicas pode fazer a pessoa jurídica manter-se em dia com os impostos e ainda economizar com os tributos. Outra vantagem de aplicar a ferramenta na sua clínica é estar sempre por dentro das atualizações que possam existir. Sabemos que o governo está sempre alterando as leis e os impostos também. Acompanhar essas mudanças é essencial, pois mantêm os profissionais da saúde atualizados dentro dos parâmetros legais.

3.1 Sistema Tributário Nacional

O sistema tributário redefinido de acordo com a Constituição Federal tem como proposta atender às diretrizes de manter e ampliar a competitividade da economia brasileira, considerando retirar do âmbito tributário, objetivos extrafiscais como os de política industrial, social e regional. No entanto, tais políticas públicas são mais bem atendidas, de forma republicana e transparente, concernente às despesas orçamentárias, ou tributos de caráter estritamente extrafiscal²⁸. De acordo com Bernard Appy et al²⁹ removendo os obstáculos que a tributação coloca à sociedade e ao governo, poderemos caminhar rumo ao incremento da produtividade de nossa economia, bem como a uma melhor distribuição da renda nacional.

²⁷ R. JUNIOR. José Carlos. **Como escolher o regime tributário para sua empresa**. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/regime-tributario/>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

²⁸ Ibid, p. 2

²⁹ Ibid, p.2.

Quanto aos custos administrativos direcionados às pessoas jurídicas, é importante dizer que o sistema tributário brasileiro se apresenta ineficiente, tal afirmativa vai de encontro com o relatório Doing Business³⁰ do Banco Mundial, no Brasil, cuja afirmativa diz que uma empresa de tamanho médio gasta 2.600 horas por ano com a burocracia tributária.

É fundamental neste ponto, tratar sobre a questão da eficiência, e então podendo surgir uma solução dos problemas que afligem a economia brasileira, dentre os quais: a incapacidade de usar os recursos disponíveis da melhor forma possível – uma característica da economia brasileira. \torna-se uma fase importante desta característica, quando se mostra na estagnação de longo prazo da produtividade no Brasil; considerando a produtividade e crescimento baixo.³¹

Um sistema tributário ineficiente implica uma alocação inadequada de recursos, quando seria possível maior produção com os insumos disponíveis na economia. Desta feita, sobre a eficiência na análise da estrutura tributária brasileira é essencial ao uso de impostos bem como outras formas de tributação sobre o valor total da produção, que segundo Shachsida³² tende a induzir decisões em nível das firmas que reduzem a produção. Tais impostos são bastante presentes em nossa estrutura tributário.

3.2 Princípios Constitucionais

Primeiramente, cabe apresentar que princípios são os grandes fundamentos e diretrizes do ordenamento jurídico, uma norma que contrarie um princípio não é válida por não ter fundamento jurídico³³. Para Ermoli³⁴, Os princípios constitucionais tributários estão relacionados à necessidade de existir um limite para que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal sigam corretamente imposições legais

³⁰ WORLD BANK. Doing Business (2015). 12. Ed.

³¹ Cf. Shachsida, 2017, p.12

³² Ibid, p. 12.

³³ MORAES, Vinícius Cechinel. **A carga tributária brasileira e o planejamento tributário como ferramenta de competitividade.** (Monografia). Pós-Graduação em Direito Empresarial, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/815/1/Vinicius%20Cechinel%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

³⁴ ERMOLI, Arthur Urbano. **Princípios constitucionais tributários.** Direito Tributário. 19 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8808/Principios-constitucionais-tributarios>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

fundamentais para o funcionamento harmônico do Estado. Desse modo, os princípios constitucionais exercem como função principal, a limitação do poder de tributar dos entes públicos, estando alinhados a ideia de uma competência tributária não absoluta, limitada sempre, às normas da Constituição Federal.

Dessa maneira, em matéria tributária Fabretti e Fabretti³⁵ apresentam o art. 150 da CF sobre estabelecimento de limites do poder de tributar, demonstrando-se uma garantia aos contribuintes.³⁶ Sobre os Princípios Constitucionais pode-se afirmar:

a) Princípio de Legalidade – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ademais, a lei instituidora do tributo obrigatoriamente deve explicitar alguns aspectos, como: o fato tributável; a base de cálculo; a alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor devido; os critérios para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e o sujeito ativo, se diverso da pessoa pública da qual emanou a lei.

Sobretudo, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei específica, quer seja na esfera federal, estadual ou municipal, regulamentando exclusivamente as matérias acima enumeradas, o correspondente tributo ou contribuição, sem que ocorra prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g, da CF³⁷.

b) Princípio da Isonomia – De acordo com Harada³⁸ o princípio da isonomia veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes. No entanto, esse princípio, de aplicação, voltado para o legislador ordinário, tem matriz constitucional no artigo 5º

³⁵ FABRETTI, Lúdio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 174 p.

³⁶ Cf. Moraes, 2011, p. 12.

³⁷ **§ 2º** O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) **XII** - cabe à lei complementar: **g)** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (BRASIL, 1988).

³⁸ HARADA, Kiyoshi. **Isenções e o princípio da isonomia tributária**. Âmbito Jurídico. 01 de maio de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/isencoes-e-o-principio-da-isonomia-tributaria/>. Disponível em: 23 de outubro de 2021.

da CF, a saber: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”.

Harada³⁹ comenta sobre a proibição de realizar distinção em função do sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas como estava na ordem constitucional antecedente. No entanto, proibir distinções de qualquer natureza, como descrito no texto vigente, significa não distinguir as pessoas em razão de sua individualidade.

Nesse entendimento, percebe-se a outra face do princípio da isonomia, que nada mais é que, o dever de distinguir entre os desiguais. O especialista adverte que não se deve exigir, a título de imposto de renda, uma quantia fixa sem considerar a renda de cada um, devendo esse imposto ser devidamente proporcional à renda de cada um. E cita sobre a capacidade contributiva de cada um, como descrito na CF em seu § 1º, do art. 145 que traz sobre uma ordem jurídico-tributária justa.

c) Princípio da capacidade contributiva – A capacidade contributiva, trata-se da capacidade do contribuinte relacionada com a imposição do ônus tributário. Ou seja, é a dimensão econômica particular da vinculação do contribuinte ao poder tributante, ao Estado, de forma geral, portanto, supõe-se uma relação jurídica entre o contribuinte o Fisco, em que este impõe ao primeiro o dever de arrecadar aos cofres públicos, consoante suas possibilidades, dentro do limite de sua capacidade contributiva, havendo uma obrigação jurídica de prestação de natureza tributária.⁴⁰

d) Princípio da proibição do confisco – Apresenta o entendimento que é vedada a utilização do tributo com efeito de confisco, sobre isso, Silva⁴¹ atribui que ao Estado é imposto um impedimento que diante da cobrança de tributo, o mesmo não se apossa de forma indevida dos bens dos contribuintes. Percebe-se então que, desenhar um modelo concreto que atenda o conteúdo indeterminado do princípio, mesmo que, a questão da vedação ao confisco seja avaliada segundo a capacidade contributiva. Sendo assim, é importante destacar que a liberdade financeira dos cidadãos é mensurada para o consumo, e sem este, a inclinação é a redução na

³⁹ Idem

⁴⁰ Idem

⁴¹ SILVA, Gustavo Pires Maia da. **O “esquecido” princípio constitucional da vedação ao confisco**. Migalhas. 02 de março de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321018/o--esquecido--princípio-constitucional-da-vedacao-ao-confisco>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

produção, assim como da riqueza sobre a qual incide o tributo. No entanto Silva assevera que a carga tributária ignora as fronteiras do princípio da contribuição ao confisco, tornando-se muitas vezes debilitado.

Nesta senda, é importante destacar que a nossa Constituição possui um capítulo denominado "Sistema Tributário Nacional"⁴² estabelecendo uma seção específica sob o título "Limitações ao Poder de Tributar"⁴³, estão inseridos nessa seção as limitações constitucionais ao poder de tributar, assim como as chamadas imunidades tributárias como balizas importantes dentre diversos princípios constitucionais tributários⁴⁴.

3.3 Regimes tributários

No momento de tomada de decisões, principalmente, em relação à escolha do regime tributário é fundamental compreender que é um processo que corrobora com o desempenho sustentável de uma empresa, e que por meio de planejamentos, com base na situação econômica e financeira da empresa, certamente alcançará resultados mais efetivos e conseqüentemente, uma melhor decisão e maior sucesso de lucro.

O Simples Nacional se trata de um regime de tributação que possibilita a arrecadação dos tributos em única guia de recolhimento, porém com alíquotas diferenciadas, seu objetivo foi auxiliar as micro e pequenas empresas ou aqueles que estão a elas equiparadas. O fundamento se encontra na norma constitucional prevista no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micropessoas jurídicas e às pessoas jurídicas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.⁴⁵

⁴² BRASIL. Lei 5.172, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

⁴³ Idem, on line

⁴⁴ ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. **O princípio constitucional da transparência tributária no direito atual**. CONJUR. 15 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-15/almeida-principio-transparencia-tributaria-direito-atual>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

Para Sampaio e Marques⁴⁶, o SIMPLES se caracteriza como uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, que ocorre por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

É importante salientar que embora pague tributo de forma diferenciada das grandes pessoas jurídicas, a alta carga tributária ainda se constitui uma das maiores queixas de micro e pequenos empresários; no Brasil, a carga tributária é extremamente elevada, independentemente de possuir certos benefícios quanto a ela, muitas Micro e Pequenas Empresas – MPE ainda sofrem transtornos quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, considerando as constantes atualizações.⁴⁷

Cabe salientar que o regime do Simples Nacional oportuniza vantagens como como o recolhimento unificado dos impostos federais, estaduais e municipais (PIS, COFINS e (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e IPI, ICMS e ISS), como consequência, traz redução de custo na folha de pagamento, uma vez que, o regime dispensa o pagamento da contribuição patronal. Além de fazer com que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples obtenham preferência em licitações públicas, em acordo com o art. 1º do Decreto Nº 8.538, de 06 de outubro de 2015⁴⁸.

No entanto, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples não demonstram em suas notas fiscais o valor pago de IPI, ICMS, PIS e COFINS, levando-as a perderem vendas, isto por não permitir que os clientes recuperem os impostos sobre as compras realizadas.⁴⁹

No que tange o ICMS, é o imposto gerador de maior arrecadação aos cofres públicos, cerca de 90% dos recursos dos estados têm como origem o ICMS. Por ser

⁴⁶ SAMPAIO, L.E.T; MARQUES, H.R. A Importância do Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Pessoas jurídicas. **Revista Controle** – Dialnet, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

⁴¹ Idem.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto 10. 273** de 13 de março de 2020. Altera o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, para adequá-lo ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e estender o tratamento diferenciado para consórcios formados por micropessoas jurídicas e pessoas jurídicas de pequeno porte.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10273.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

⁴⁹Cf. Souza, 2016.

um imposto de natureza não-cumulativa, independente das etapas do ciclo econômico, o que faz com que seja compensado pelas pessoas jurídicas do lucro real e do lucro presumido⁵⁰

Sobre o lucro presumido ocorre presunção de lucro com base no faturamento, mediante esse lucro presumido se aplica a alíquota do IRPJ e da CSLL. O lucro presumido é de 8% sobre o faturamento para as pessoas jurídicas do comércio e 32% sobre o faturamento para organizações prestadoras de serviço. Com relação PIS e a COFINS, no lucro presumido, são tributos cumulativos incidentes sobre o faturamento, enquanto para o lucro real esses impostos são não cumulativos, uma vez que, incidem sobre o faturamento de igual modo, porém com alíquotas mais elevadas.⁵¹

Ainda sobre o Lucro Presumido, o art. 13º da Lei 9.718/1998⁵² dispõe que a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48 milhões, ou a R\$ 4 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, traz a possibilidade de optar pelo respectivo regime de tributação. Ademais, os §§ 1º e 2º estabelecem que a opção pelo Lucro Presumido deverá ser definitiva durante o ano-calendário assim como a receita bruta recebida no ano anterior, ou seja, sendo considerada conforme o regime de competência ou caixa.

A Lei nº 9.718/1998, traz em seu art. 14 disposições sobre as hipóteses em que a Pessoa Jurídica é obrigada à apuração pelo Lucro Real, destacando-se as pessoas jurídicas, cuja receita total no ano calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00; para que pessoas jurídicas que exerçam atividades de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e que, autorizadas pela legislação tributária, possam usufruam de benefícios fiscais inerentes à isenção ou redução do imposto⁵³.

50 CASTRO, Isaneide Ribeiro de; MORAES, Rinaldo Ribeiro. 2015. **O ICMS e a guerra fiscal entre estados**: uma análise a respeito desse tributo. Revista de Administração e Contabilidade, 2(3):2-17.

51 CONTA AZUL. 2016. **Lucro Presumido e Lucro Real**: O que são e como escolher? Disponível em: <https://blog.contaazul.com/lucro-presumido-lucro-real-o-que-sao/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

52

53 SILVA, Laísia Thais da; COUTINHO, Lucas. Planejamento tributário: aplicabilidade como instrumento financeiro de redução dos custos organizacionais. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 12, n. 1, p. 110 – 128, novembro de 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/article>. Acesso em: 23 de outubro de 2021.

Em acordo com a determinação legislativa sobre a adesão ao Lucro Real, vale salientar que a definição apresentada pelo Decreto nº 3.000/1999 em seu art. 247⁵⁴ apresenta o conceito de Lucro Real: “[...] o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto”.

Vale destacar que, ao ser realizada a opção pela apuração do Lucro Real Anual, o recolhimento deverá acontecer mensalmente baseado em estimativas, uma vez que há possibilidade de suspender ou reduzir o imposto a partir dos Balanços Patrimoniais ou balanços periódicos, apurados mediante escritural contábil.⁵⁵

Desse modo, é muito importante saber a melhor forma de o prestador de serviço que pretende registrar seu consultório médico sobre como funciona a tributação para a área médica. Avaliando e definindo a melhor opção de tributação, se por pessoa física ou pessoa jurídica.

3.4 Legislação tributária aplicada aos serviços médicos

A instabilidade econômica atual faz com que os contribuintes busquem por orientações no âmbito jurídico, a fim de resguardar-se de excessos no que tange à tributação, e sabendo que, diversas instituições tentam encontrar saídas para redução da elevada carga tributária nacional, a classe médica também se insere nesse contexto.

Ao elencar sobre o tema proposto, é necessário uma breve descrição sobre o Imposto ISSQN (Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que surgiu em substituição ao velho Imposto sobre Indústrias e Profissões (IIP), um tributo estadual que, com a Constituição Federal de 1946, tornou-se municipal até a atual Constituição Federal de 1988.

De acordo com Ribeiro Filho⁵⁶ o art. 156, III, da CF/1988⁵⁷ traz sobre a competência atribuída aos Municípios, a responsabilidade de instituir imposto sobre

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+247+do+decreto+3000%2F99>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

⁵⁵ SILVA; COUTINHO. Op cit, p.115.

⁵⁶ RIBEIRO FILHO, Kleber Sampaio. **ISSQN**: Imposto sobre serviços de qualquer natureza e sobre serviços médicos. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/issqn->

serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, e definidos em lei complementar, ou seja, qualquer serviço que não seja objeto de incidência de outro imposto – como o ICMS, será tributado com o ISS.

Neste contexto, ao elencar os prestadores de serviços médicos, estes são organizados em sociedade, e exercem suas atividades conforme preconizado pela Anvisa e que adotam o lucro presumido, ao realizarem seu planejamento, devem sobretudo, recolher os tributos considerando como percentuais de determinação de suas bases de cálculo, 8% para o IRPJ, e 12% para a CSLL⁵⁸.

É fundamental discorrer sobre a importância que o planejamento deve exercer sobre prestadores de serviços médicos, principalmente em época de recessão, temas como elevada carga tributária e economia fiscal ganham notoriedade no âmbito tributário e nesse sentido, o planejamento tributário pode resultar em diminuição dos custos tributários. Ainda seguindo o entendimento de Gonçalves⁵⁹ ao analisar os dispositivos legais e regulamentadores do IRPJ e da CSLL, especialmente os da lei 9.249/95, percebe-se que, para a determinação da sua base de cálculo, definiu-se como percentual 32% sobre a receita bruta colhida mensalmente pelas atividades de prestação de serviços em geral. No entanto, há uma exceção, as hospitalares, que devem ter sua aplicação de forma reduzida e apuradas através da incidência de 8% e 12% sobre a receita bruta obtida mensalmente, assim como para o cálculo do IRPJ e da CSLL respectivamente.

Haja vista que, consoante a lei 9.249/95 em seu art. 15⁶⁰, cuja redação foi introduzida pela Lei nº 11.727/08, ocorreu a equiparação de estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas prestadoras de serviços laboratoriais de auxílio

imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-e-os-servicos-medicos/. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

41 BRASIL. **Artigo 156** da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666279/artigo-156-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

⁵⁸ GONÇALVES, Lucas Moreira. **Tributação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos**. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/276844/tributacao-das-pessoas-juridicas-prestadoras-de-servicos-medicos>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

⁵⁹ Idem

⁶⁰ Lei nº 9.249 de 26 de Dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

diagnóstico e terapia, assim como de patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Havendo a necessidade que a prestadora seja organizada como sociedade empresária atendendo às respectivas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA .

Consoante à legislação tributária aplicada aos serviços médicos, prestadores desses serviços que exercem suas atividades em conformidade com a Anvisa e que adotam o lucro presumido, devem recolher os tributos considerando, como percentuais de determinação de suas bases de cálculo, 8% para o IRPJ, e 12% para a CSLL⁶¹.

4 COMPARATIVO DA ATIVIDADE DE CLÍNICA MÉDICA NOS REGIMES TRIBUTÁRIOS DO SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL

É fundamental compreender sobre a atividade de clínicas médicas no que tange regimes tributários e, sobretudo, considerar o que gera economia tributária – o planejamento tributário. Cabe esclarecer que, se o contribuinte pretende diminuir os seus encargos tributários, poderá fazê-lo legal ou ilegalmente. Sendo a forma chamada de elisão fiscal ou economia legal com o planejamento tributário, e a forma ilegal denomina-se sonegação fiscal.

Sobre isso, Crepaldi⁶² disserta que “os negócios realizados e que trazem efeitos de redução de tributos (elisão fiscal), necessitam de uma justificativa interna de sua causa, e que não seja somente de cunho tributário”. Silvio Crepaldi ainda destaca que nenhum empresário tem como obrigação o pagamento de maior tributo possível, aniquilando assim o planejamento tributário.

Ao discorrer sobre a atividade de clínica médica, a tributação do médico como pessoa jurídica pode ser mais vantajosa, porém deve ser bem planejado.⁶³ Ao optar por pessoa física, a alíquota do Imposto de Renda pode chegar a 27,5% da receita, em conformidade com a tabela do tributo, sobre o INSS, pode alcançar até 20% do faturamento. Ademais, vale destacar que, quando os médicos optam por trabalhar

⁶¹ Cf. GONÇALVES, 2018

⁶² CREPALDI. Op cit, p.51

⁶³ PIGATTI, F. **Tributação para médicos**. Vale mais a pena ser pessoa física ou jurídica? 2021. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/tributacao-para-medicos-pessoa-fisica-ou-juridica.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

como profissionais liberais ou autônomos, tornam-se mais suscetíveis à fiscalização em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Já para pessoa jurídica, deve atentar-se à boa administração.

Quanto ao melhor enquadramento, cabe algumas considerações; sobre o Simples Nacional, de acordo com R. Junior⁶⁴, antes, deve-se compreender que os profissionais da área médica que atuam como autônomos, profissionais liberais, em sociedade de consultórios ou clínicas e até mesmo as pessoas Jurídicas, devem observar atentamente ao Simples Nacional, tendo em vista algumas mudanças ocorridas, como entrada de novas atividades, redução de receitas, bem como de novos limites de faturamento, além das alterações nas alíquotas que passaram a vigorar em 2018. Sendo de fundamental importância, buscar conhecimentos sobre os novos tetos de faturamento, bem como seus valores de impostos para enquadrar-se no Simples Nacional⁶⁵.

No entanto, mediante as dúvidas que surgem, saber sobre a forma que deseja trabalhar é essencial para a classe médica. O médico que trabalha como Pessoa Física está sujeito a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física, do ISSQN e do INSS, em conformidade com a legislação municipal. Porém, pode-se afirmar que a problemática está na Pessoa Física, em que a tributação se torna muito elevada, mediante IRPF podendo alcançar até 27,5% da receita, considerando ganhos líquidos acima de R\$ 4.664,68 e o INSS de 20%. Desse modo, é fundamental que os prestadores de serviços médicos busquem outras alternativas e legais para recolhimento de seus tributos.⁶⁶

Sobre o Lucro Presumido, Pigatti⁶⁷ dispõe que, sendo o tributo médio variante entre 13,33% e 16,33%, mais a Contribuição previdenciária patronal – e adicional de IRPJ (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica), quando aplicável, pode ter seu valor reduzido, como no caso de sociedades uniprofissionais, em conformidade com a legislação de cada prefeitura.

Já sobre o Lucro Real, pode inferir que é a regra geral para a apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da

⁶⁴ R. JUNIOR, José Carlos. **Como escolher o regime tributário para sua empresa**. 16 de mar. 2021. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/regime-tributario/>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

⁶⁵ R. Junior, CONUBE, *on line*, 2021.

⁶⁶ Idem

⁶⁷ Idem

pessoa jurídica. Embora seja mais complexo, uma vez que, o imposto de renda é determinado a partir do lucro contábil, que ao ser apurado pela pessoa jurídica e acrescido de ajustes requeridos pela legislação fiscal, seguem o esquema no Quadro 1⁶⁸:

Quadro 1 – Esquema Lucro Contábil

Lucro (Prejuízo) Contábil
(+) Ajustes fiscais positivos (adições)
(-) Ajustes fiscais negativos (exclusões)

No entanto, ao tratar do regime de Lucro Real pode haver situações de Prejuízo Fiscal, hipótese em que não haverá imposto de renda a pagar, que se for considerar somente o imposto de renda, para uma empresa que opera com prejuízo, ou margem mínima de lucro, normalmente optar pelo regime de Lucro Real pode ser vantajoso. Contudo, deve-se buscar por uma análise estendida também para a Contribuição Social sobre o Lucro e para as contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que a escolha do regime afeta todos estes tributos⁶⁹.

De acordo com R. Junior⁷⁰ sobre como escolher o regime tributário para sua empresa., tanto o Simples Nacional quanto o Lucro presumido, podem ser boas alternativas legais para que o prestador de serviços médicos recolha seus tributos de forma legal. Diante de prévio conhecimento, e seguindo a orientação de profissionais da área, buscando um planejamento tributário é o primeiro passo que Crepaldi⁷¹ considera necessário para assegurar o correto cumprimento das obrigações fiscais.

4 CONCLUSÃO

O estudo buscou apresentar sobre a importância do planejamento tributário para as clínicas médicas, tendo em vista que ainda é considerado como uma

⁶⁸ PORTAL TRIBUTÁRIO. **O que é o lucro real?** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/o-que-e-lucro-real.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Cf. R. Junior, 2021.

⁷¹ Crepaldi. Op cit. p.51.

ferramenta pouco utilizada pelos proprietários e administradores de clínicas médicas no desenvolvimento de sua gestão e otimização para a performance empresarial.

O trabalho realizou breve análise acerca de qual o regime tributário é mais eficaz através do planejamento em clínica médica. Para isso discorreu sobre a tributação no Brasil e seus regimes tributários e demonstrou divergências da legislação diante do conceito de serviços médicos/hospitalares e concessão do benefício que reduz a carga tributária. O estudo apresentou a importância do planejamento tributário consoante à legislação tributária aplicada aos serviços médicos. Também identificou que na visão dos doutrinadores para um planejamento tributário eficaz, há necessidade do uso de uma série de técnicas previstas na legislação tributária para reduzir a carga tributária e evitar equívocos que se caracterizem como ilícitos fiscais.

Foi possível identificar que a tributação para clínica médica pelo Lucro Presumido se mostra a melhor opção, neste regime tributário o ISS pode ser recolhido como sociedade uni profissional e movimento econômico alíquota do seu município que pode ser 2% à 5%. A tributação federal pelo lucro presumido para clínicas médicas é de 11,33%. No entanto, deve ser revisto anualmente o planejamento tributário para que a clínica médica encontre sempre a melhor carga tributária e efetivamente reduzir o impacto desse custo no orçamento.

Uma opção para clínicas médicas novas está na previsão de expectativas futuras de faturamento, para que seja realizado melhor enquadramento. É importante salientar que o recolhimento dos tributos deverá ser feito pelo regime de caixa, ou seja, estratégia que evita prejudicar o fluxo financeiro, pagando adiantado impostos que ainda não recebeu.

É válido destacar que a tributação de Pessoa Jurídica é mais vantajosa, tendo em vista que se for bem planejada, é mais vantajoso. Considerando que, se a empresa não tiver 28% do faturamento em despesas trabalhistas e pró-labore, na maioria dos cálculos, não vai valer a pena optar pelo Simples Nacional, compensando manter-se no Lucro Presumido.

Outro ponto fundamental mostra que para calcular o imposto no Simples Nacional, não basta aplicar a alíquota da tabela sobre a receita. Sobretudo, é necessário computar a Parcela Dedutível para chegar na porcentagem correta. Para

isso, é fundamental que para um planejamento tributário eficiente, a clínica deve buscar suporte com profissional qualificado para a orientação adequada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M.; RIBEIRO, R. B. Planejamento Tributário em Pessoas jurídicas da Área de Saúde: Impactos Financeiros a Partir da Lei 147/2014. XVII Congresso Nacional de Administração e Contabilidade - AdCont 2016 28 e 29 de outubro de 2016 - Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/348153130_Planejamento_Tributario_em_Pessoas_juridicas_da_Area_de_Saude_Impactos_Financeiros_a_Partir_da_Lei_1472014/link/5ff08fb4299bf14088668629/download. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

ALMEIDA, T. S. de O. Planejamento Tributário. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

BRAGA NETTO, A.P.J. Os benefícios do planejamento tributário para clínicas médicas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349375/os-beneficios-do-planejamento-tributario-para-clinicas-medicas>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 5.172 , dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2011, p. 349.

CREPALDI, S. Planejamento Tributário. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2021.

COSTA, R.S.C; ALVES, J.S. A importância do planejamento tributário das micro e pequenas pessoas jurídicas para o crescimento e desenvolvimento das cidades médias. GEOPAUTA, vol. 1, núm. 2, 2017, Maio-Setembro, pp. 16-30 Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia Brasil. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/jatsRepo/5743/574363602002/574363602002.pdf>. Acesso em: 12 setembro de 2021.

ERMOLI, Arthur Urbano. Princípios constitucionais tributários. Direito Tributário. 19 de novembro de 2014. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8808/Principios-constitucionais-tributarios>.

Acesso em: 28 de setembro de 2021.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 174 p.

HARADA, Kiyoshi. Isenções e o princípio da isonomia tributária. Âmbito Jurídico. 01 de maio de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/isencoes-e-o-principio-da-isonomia-tributaria/>. Disponível em: 23 de outubro de 2021.

LEBUCK, E. O planejamento tributário de clínicas médicas através da equiparação hospitalar: um estudo de caso na clínica oncológica Ltda. (Monografia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2008. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/126099/Contabeis291636.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

LUKIC, M. S. R. Planejamento Tributário. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/pos-graduacao/direito-tributario?gclid=CjwKCAjwjdOIBhA_EiwAHz8xm0nzF5Rht1sr4K4tJblaJkcmEF1BTT35KS5PrHZIPiYwavnF7PDIThoCtgYQAvD_BwE. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

MORAES, Vinícius Cechinel. A carga tributária brasileira e o planejamento tributário como ferramenta de competitividade. (Monografia). Pós-Graduação em Direito Empresarial, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 2011. Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/815/1/Vinicius%20Cechinel%20de%20Moraes.pdf>.

Acesso em: 23 de setembro de 2021.

PESSOA, M. Entenda o é Regime Tributário e quais são eles. 2020. Disponível em:

<https://www.contabeis.com.br/artigos/6161/entenda-o-e-regimetributario-e-quais-sao-eles/>.

Acesso em: 13 de setembro de 2021.

PIGATTI, F. Tributação para médicos. Vale mais a pena ser pessoa física ou jurídica? 2021.

Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/tributacao-para-medicos-pessoa-fisica-ou-juridica.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

SILVA, Laísia Thais da; COUTINHO, Lucas. Planejamento tributário: aplicabilidade como instrumento financeiro de redução dos custos organizacionais.

SAMPAIO, L.E.T; MARQUES, H.R. A Importância do Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Pessoas jurídicas. Revista Controle – Dialnet, 2016. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.